



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048371 - DF(2025/0354559-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SIRADH MUNDO AGENCIA DE TURISMO EM VIAGENS LTDA
AGRAVANTE : NEUZA MARIA TRAUZZOLA
ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201
ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA - SP278005S
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
RONNY HOSSE GATTO - SP171639
MARCELA BORGES ISPER - SP452833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade: i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048371 - DF(2025/0354559-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIRADH MUNDO AGENCIA DE TURISMO EM VIAGENS LTDA
AGRAVANTE : NEUZA MARIA TRAUZZOLA
ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201
ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA - SP278005S
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
RONNY HOSSE GATTO - SP171639
MARCELA BORGES ISPER - SP452833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade: i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SIIRADH MUNDO AGÊNCIA DE TURISMO EM VIAGENS LTDA e outra, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASÍLIA, em face das agravantes, na qual requer a cobrança de aluguéis, parcelas de coparticipação, multa rescisória e encargos condominiais decorrentes de contrato de locação de loja.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o processo executivo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PARA ENFRENTAR BASE FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, que conheceu em parte para acolher a nulidade de citação editalícia de uma das devedoras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a exceção de pré-executividade seja integralmente conhecida e provida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exceção de pré-executividade, instituto de construção originariamente doutrinária e jurisprudencial, consiste em defesa incidental apresentada pelo devedor contra o processo de execução, por meio da qual, sem garantia do Juízo e por simples petição, indica a existência de questão jurídica de alta relevância e de ordem pública que acarreta a extinção da execução, como ausência de pressupostos processuais, das condições da ação, existência de vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 4. Dispõe a Súmula n. 393 do col. Superior Tribunal de Justiça que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 5. Depende de dilação probatória as alegações de não haver comprovação de que o instrumento contratual foi devidamente assinado e que o contrato renovado não significa nova locação a autorizar a cobrança de luvas, já que os argumentos utilizados pela parte se baseiam em aspectos fáticos não comprovados de plano. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (e-STJ fls. 443-444)

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ e que o recurso especial foi interposto, exclusivamente, com fundamento na alínea "a", além de apontar negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022 e 1.025 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Afirma que "ao contrário do que entendeu restou decidido na decisão monocrática, não será necessário revolver o conjunto fático-probatório da demanda, uma vez que todos os elementos necessários a solução da lide estão devidamente descritos no acórdão recorrido e são aptos a delinear a nova apreciação jurídica."

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade proferida pelo TJDFT:

i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

I - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

5. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.371 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354559-5

Número de Origem:

07349808820228070001 07361884220248070000 7349808820228070001 7361884220248070000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRADH MUNDO AGENCIA DE TURISMO EM VIAGENS LTDA

AGRAVANTE : NEUZA MARIA TRAUZZOLA

ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201

ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA - SP278005S

AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI
BRASILIA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

RONNY HOSSE GATTO - SP171639

MARCELA BORGES ISPER - SP452833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRADH MUNDO AGENCIA DE TURISMO EM VIAGENS LTDA

AGRAVANTE : NEUZA MARIA TRAUZZOLA

ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI - SP283201

ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA - SP278005S

AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI
BRASILIA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

RONNY HOSSE GATTO - SP171639

MARCELA BORGES ISPER - SP452833

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026